

Resolução da Diretoria do Conselho Nacional do Brasil Nº 01/2020, de 13/01/2020:

Faz interpretação do Regulamento da SSVP no Brasil – Edição 2015 no que se refere às substituições dos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas, pelos Vice-Presidentes, Secretários e/ou Tesoureiros, quando aqueles não puderem exercer suas funções por qualquer motivo, em todos os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições dos Conselhos de hierarquia superior e Obras Unidas.

O Conselho Nacional do Brasil, no exercício de suas atribuições, em especial aquelas dos Incisos XVII e XXII do Artigo 103 e Caput e § 2º do Artigo 107 do Regulamento da SSVP – Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil – Edição 2015:

Considerando que o Regulamento é imperativo ao determinar que os Presidentes de quaisquer Unidades Vicentinas deverão ser substituídos em suas funções quando não puderem exercê-las diretamente, nos termos do § 1º do Artigo 25 e dos respectivos modelos de Estatutos Sociais;

Considerando que a ordem de sucessão dos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas será pelos Vice-Presidentes, Secretários e Tesoureiros, nesta sequência, e está consagrada nos Artigos 109, I; 110, IX; e 111, § 2º do Regulamento; e dos modelos de Estatutos;

Considerando que as posses realizadas da forma administrativamente correta e legalmente concedidas aos Vice-Presidentes, Secretários e Tesoureiros os habilitam plenamente à representação oficial das diversas Unidades Vicentinas de que fazem parte;

Considerando a tese de que os Presidentes são os primeiros e principais representantes das diversas Unidades Vicentinas, mas não os únicos e exclusivos;

Considerando que não há, no texto do Regulamento, nenhuma restrição ou impedimento aos substitutos legais dos Presidentes no que se refere a exercer o direito de voto, nos termos do § 2º do mesmo Artigo 25;

Considerando que o objetivo do Regulamento é permitir a maior possibilidade possível de representação das diversas Unidades Vicentinas e sua participação ativa em todas e quaisquer decisões que requeiram votação formal ou informal, junto aos Conselhos de hierarquia superior e Obras Unidas, aumentando o grau de democracia, diminuindo as grandes distâncias e, em muitos casos, reduzindo os custos financeiros para a SSVP;

Considerando, numa interpretação mais ampla, que essas substituições poderão ocorrer nos casos de votações nas eleições dos Conselhos de hierarquia superior e Obras Unidas, de que fazem parte os Presidentes como membros dos diversos tipos de Assembleias Gerais, nos termos dos Incisos II a VI do mesmo Artigo 25;

Considerando que por “voto pessoal” entende-se aquele que só pode ser emitido pessoalmente pelo próprio votante, não no sentido de limitação de seu exercício apenas aos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas;

Considerando que por “voto unitário” entende-se que o mesmo é único por votante, mesmo que esse esteja em mais de uma condição simultânea que o torne apto a votar;

Considerando, portanto, que a expressão “o voto é pessoal e unitário”, contida no texto do Inciso X do Artigo 35 do Regulamento, não é restritiva ou impeditiva aos substitutos legais dos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas, em quaisquer casos, notadamente de eleições;

Considerando a existência de divergências de opiniões quanto ao tema e que há uma suposta incoerência entre “voto pessoal” e a possibilidade de representação aqui analisada;

Considerando que há atitudes diferentes entre as diversas Unidades Vicentinas do Brasil, causando insegurança jurídica e desconformidade nos atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições dos Conselhos de hierarquia superior e Obras Unidas;

Considerando que o Conselho Nacional do Brasil, ao longo de sua história, sempre adotou a prática de permitir aos Vice-Presidentes, Secretários e/ou Tesoureiros a representação oficial dos Conselhos Metropolitanos em todos os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em suas eleições;

Considerando que a figura do Interventor tem suas ações limitadas aos motivos que originaram a decretação da intervenção, não se equiparando completamente à do Presidente, ainda que possa exercer funções típicas deste;

Considerando que nem a Regra, nem os modelos de Estatutos e nem a Instrução Normativa Nº 2/2018 (que dispõe sobre a intervenção nas diversas Unidades Vicentinas) preveem a possibilidade de voto ao Interventor, especialmente nos casos de eleições;

Considerando que em situações de acúmulos de cargos por confrades e consócias, sejam Presidentes ou não, em Unidades Vicentinas diretamente vinculadas (um Conselho Particular e um Conselho Central, por exemplo), em atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições, deverão representar e votar por aquelas em que foram eleitos (no caso de Presidentes) e por aquelas em que estejam em situação de substituição desses (no caso dos demais membros da Diretoria);

## **RESOLVE QUE:**

Artigo 1º. É plenamente possível aos substitutos legais dos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas participarem de quaisquer decisões dos Conselhos de hierarquia superior de que estes fazem parte como membros das Assembleias Gerais, nos termos dos Incisos II a VI do Artigo 25 do Regulamento da SSVP no Brasil – Edição 2015, notadamente com o exercício de voto, em todos os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições.

§ 1º. Nos limites do determinado no § 1º do Artigo 25 do Regulamento as substituições legais dos Presidentes, para fins das participações definidas no “caput”, ficam restritas aos Vice-Presidentes,

Secretários e/ou Tesoureiros, desde que tenham sido nomeados com direito a voto nas respectivas Unidades Vicentinas que representam.

§ 2º. Nos casos de Obras Unidas a possibilidade prevista no “caput” não se aplica aos Secretários e/ou Tesoureiros que não sejam vicentinos, nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 114 do Regulamento e modelo específico de Estatuto.

§ 3º. Pela ausência de qualquer disposição nos textos do Regulamento, dos modelos de Estatutos e Instruções Normativas, a possibilidade prevista no “caput” não se aplica, também, aos Interventores, mesmo que suas atuações possam se equiparar às dos Presidentes.

Artigo 2º. Ainda que o texto do Regulamento preveja de forma imperativa a possibilidade de substituições dos Presidentes das diversas Unidades Vicentinas, isso deve ocorrer de forma extraordinária, uma vez que a representação dessas cabe, primeiramente, a eles.

Parágrafo único. Essas substituições deverão ser devidamente justificadas, em quaisquer atos de representação por seus substitutos legais, notadamente com o exercício de voto, em todos os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições.

Artigo 3º. Exclusivamente nos casos de eleições, pela possibilidade do exercício do voto por meio de correspondência, nos termos do Inciso XI do Artigo 35 do Regulamento e dos modelos de Estatutos, esse somente poderá ser exercido se todos os representantes das diversas Unidades Vicentinas (Presidentes e seus substitutos legais) não puderem comparecer às respectivas Assembleias Gerais convocadas para esse fim, de forma simultânea.

§ 1º. Nos termos do “caput” se algum dos representantes puder estar presente deverá participar e votar, na ordem de substituição legal prevista no § 1º do Artigo 25 do Regulamento e dos modelos de Estatutos, não havendo justificativa para o exercício do voto por correspondência pelos Presidentes.

§ 2º. Não há o exercício do voto por meio de correspondência nos demais casos e assuntos que requeiram votação formal ou informal, somente em eleições, nos termos do “caput”.

Artigo 4º. As representações das diversas Unidades Vicentinas de hierarquia inferior junto aquelas de hierarquia superior, quando não ocorrerem por aqueles denominados substitutos legais dos Presidentes, ainda que estejam nomeados com direito a voto e exercendo serviços de alguma das coordenações (Juventude, ECAFO, DENOR, Crianças e Adolescentes, DECOM, Missão e/ou Obras Especiais), possibilitará a estes fazer uso de voz consultiva e de opinião, mas sem direito a voto, em todos os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições.

Artigo 5º. Não se aplica o princípio da substituição legal dos Presidentes previsto no “caput” do Artigo 1º, interpretado nessa Resolução, quando os atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições, sejam realizados pelas próprias Unidades Vicentinas que presidem.

§ 1º. Nesses casos não há possibilidade de substituição legal porque essa se aplica somente à representação dos Presidentes junto aos Conselhos de hierarquia superior.

§ 2º. Para o exercício do direito de voto nos casos do “caput” os Presidentes deverão estar presentes nos atos de votação ou enviar seus votos por correspondência, nos casos específicos de eleições.

Artigo 6º. Nos casos de acúmulos de cargos ocorridos quando confrades e consócias que sejam Presidentes de Unidades Vicentinas de hierarquia inferior e, também, nomeados como membros de Diretorias de Unidades Vicentinas de hierarquia superior, com direito a voto nestas, com vinculação direta, deverão, nos atos que requeiram votação formal ou informal, inclusive em eleições, representar e votar em nome daquelas pelas quais foram eleitos, ficando vedado o uso da substituição legal como interpretado nessa Resolução.

§ 1º. Nesses casos os Presidentes não poderão votar como membros de Diretorias dos Conselhos de hierarquia superior (um Conselho Central, por exemplo) e serem representados por seus substitutos legais dos Conselhos de hierarquia inferior que presidem (um Conselho Particular, pelo exemplo).

§ 2º. Nos casos de os acúmulos de cargos ocorrerem pelos substitutos legais dos Presidentes, nos termos do § 1º do Artigo 1º dessa Resolução, havendo a necessidade de efetiva substituição daqueles, deverão representar e votar em nome daquelas Unidades Vicentinas de hierarquia inferior.

Artigo 7º. Os casos omissos da presente Resolução serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Nacional do Brasil.

Artigo 8º. Ficam revogadas quaisquer orientações e/ou disposições em contrário.

Artigo 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de janeiro de 2020.



**CRISTIAN REIS DA LUZ**  
Presidente/CNB



**MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**  
Coordenador DENOR/CNB